



ACÓRDÃO
0124000-13.2008.5.04.0016 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ERLAINE DA SILVA MESQUITA - Adv. Régis Eleno Fontana

Agravado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza

Origem: 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Ligia Maria Fialho Belmonte

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTA APÓS A EXTINÇÃO DA TR. ADI 4357-DF DO STF. Caso em que já existe decisão judicial do STF declarando a inconsistência jurídica da adoção da TR como fator de atualização de débitos judiciais e a exigência normativa de substituição desse índice por outro. Dessa maneira, a TR deve ser substituída por outro índice que reflita precisamente a desvalorização da moeda em nome da preservação do direito subjetivo do credor e da eficácia das decisões judiciais. Agravo provido para determinar que, a partir de 14-03-2013, a atualização dos débitos trabalhistas seja feita pelo INPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4185.1514.2706.



ACÓRDÃO
0124000-13.2008.5.04.0016 AP

Fl. 2

dar provimento ao agravo de petição da exequente para determinar que, a partir de 14-03-2013, a atualização dos débitos trabalhistas seja feita pelo INPC.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de maio de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de fl. 928 que julgou improcedente o pedido de utilização do IPCA como critério de correção monetária, agrava de petição a exequente, consoante razões expostas às fls. 931/938.

Há contraminuta às fls. 941/945.

Vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTA APÓS A EXTINÇÃO DA TR. ADI 4357-DF DO STF.

Inconformada com a decisão de fl. 928 que julgou improcedente o pedido de utilização do IPCA como critério de correção monetária, agrava de petição o exequente. Sustenta, em suma, que o STF já se pronunciou no sentido de que a TR não é o indexador ideal para a correção dos débitos trabalhistas.



ACÓRDÃO
0124000-13.2008.5.04.0016 AP

Fl. 3

Analisa-se.

A Justiça do Trabalho utiliza para atualização dos débitos a chamada Tabela FADT (Fator de Atualização dos Débitos Trabalhistas), que visa apenas assegurar, “*com base no índice oficial da inflação do mês anterior, o valor monetário dos créditos do trabalhador até o primeiro dia do mês seguinte*”. Trata-se meramente de assegurar o poder aquisitivo dos valores objeto das condenações trabalhistas, não aqui se cogitando de juros, que, nos termos da lei, tem natureza diversa, qual seja, a de punir o devedor pela mora, acrescendo ao débito como uma indenização ao credor por danos e emergentes. Portanto, não se acolhe a arguição da executada de que a autora visa alterar o título executivo judicial. Tem-se por prequestionado o artigo 5º, XXXVI, da CF e artigo 879, § 1º da CLT.

Os débitos trabalhistas, antes de 1993, eram calculados com base na TRD, conforme previsto na Lei 8177/91. Desde 1993, quando da extinção da Taxa Referencial Diária - TRD, através da Lei 8660/93, o Judiciário Trabalhista entendeu, através de construção jurisprudencial, que a correção se faria pela TR - Taxa Referencial de Juros. Contudo, desde Setembro de 2012, com a edição da Lei 12.703/12, que mudou a remuneração da poupança, o Banco Central fixou a TR em zero, extinguindo na prática a TR. Assim, desde a data da extinção prática da TR (01.09.2011) até 01.08.2013, a inflação oficial foi de 5,83%, o que significa um prejuízo para os trabalhistas. O “zeramento” da TR inviabilizou a construção jurisprudencial que, até então, garantia a correção dos créditos judiciais. Porém, no julgamento da ADI 4.357-DF, o STF deu um passo adiante e declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 12º do art. 100 da Constituição da República, ao determinar a correção dos precatórios pelos mesmos índices de remuneração da poupança, ou seja a mesma TR



ACÓRDÃO
0124000-13.2008.5.04.0016 AP

Fl. 4

utilizada para correção trabalhista.

A esse respeito, comentando sobre a "Atualização Monetária dos Créditos Trabalhistas após a Extinção da TR", em estudo realizado com o Desembargador João Ghisleni Filho, tivemos ocasião de dizer que:

"A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTA APÓS A EXTINÇÃO DA TR.

(...)

Tenha-se em conta que, de 01/9/2012, data de extinção prática da TR até 01/8/2013, a inflação oficial (índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA) foi de 5,83%, o que significa um prejuízo para os credores trabalhistas.

Tal impacto não atinge apenas os trabalhadores, mas os credores em geral. Já tinha já reconhecido o Supremo Federal, ao julgar a ADI 493-DF, que a TR não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda

*Porém, no **juízo da ADI 4.357-DF**, o STF deu um passo adiante e declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 12º do art. 100 da Constituição da República, ao determinar a correção dos precatórios pelos mesmos índices de remuneração da poupança, ou seja a mesma TR utilizada para correção trabalhista.*

Nas palavras do relator, ministro Ayres Britto, "a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível à



ACÓRDÃO
0124000-13.2008.5.04.0016 AP

Fl. 5

pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou poder aquisitivo, tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da CF, atinente ao instituto do salário mínimo”.

Assim, já existe decisão judicial da mais alta Corte declarando a inconsistência jurídica da adoção da TR como fator de atualização de débitos judiciais e a exigência normativa de substituição desse índice por outro que reflita precisamente a desvalorização da moeda em nome da preservação do direito subjetivo do credor e da eficácia das decisões judiciais.

Não se pode negar que as consequências da decretação da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária não se restringe à atualização dos precatórios, mas se estende a todos os demais créditos judiciais, inclusive os trabalhistas.

Portanto, o “zeramento” da TR tem impacto contundente nos processos trabalhistas, inviabilizando a construção jurisprudencial que, até então, garantia a correção dos créditos judiciais e gerando a necessidade urgente de nova interpretação pretoriana que igualmente torne efetiva a norma prevista na lei 8177/91 que, em essência, visa proteger o crédito laboral da corrosão inflacionária.

Tal exigência não é somente ética, mas também jurídica, a partir de decretação da inconstitucionalidade do uso da TR como fator de atualização monetária. A substituição da TR por outro índice, esse que efetivamente reflita a desvalorização monetária



ACÓRDÃO
0124000-13.2008.5.04.0016 AP

Fl. 6

decorrente da inflação não deve tardar, sob pena de grave distorção dos valores devidos nos processos judiciais trabalhistas.

Como resultado da cultura inflacionária alta o Brasil ainda possui inúmeros índices, com as mais variadas metodologias, que medem a inflação de vários segmentos.

Entre os institutos que realizam essa tarefa, os principais são [1]:

- A FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), da Universidade de São Paulo (USP), que elabora o IPC-FIPE;*
- A Fundação Getúlio Vargas (FGV), entidade privada de ensino, cujo principal índice é o IGP-M (Índice Geral de Preços ao Mercado);*
- O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio Econômicos, entidade civil sem fins lucrativos, que assessora o movimento sindical e é responsável pelo ICV (Índice de Custo de Vida);*
- O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), instituição da administração pública federal e principal fonte de informações e dados do Brasil, responsável pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e pelo IPCA (Índice Preços ao Consumidor Amplo).*

Cada índice é calculado com metodologia própria e servem a diferentes finalidades. Assim, o IPC-FIPE pesquisa somente a



ACÓRDÃO
0124000-13.2008.5.04.0016 AP

Fl. 7

cidade de São Paulo e reflete o custo de vida de famílias com renda de 1 a 20 salários mínimos. Utiliza metodologia que atualiza uma ponderação dos preços, de forma a eliminar bruscas variações sazonais. É um dos mais antigos do país.

O IGP é uma média ponderada do índice de preços no atacado (IPA) com peso 6; do IPC-RJ, que mede os preços ao consumidor no Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília, com peso 3 e do custo da construção civil (INCC) com peso 1. É usado em contratos de longo prazo, como aluguel, no reajuste de tarifas públicas e planos de saúde antiga. Uma variação deste, o IGP-M é elaborado para contratos do mercado financeiro.

O ICV-DIEESE, também medido apenas em São Paulo, mede o custo de vida de família com renda média de R\$2.800,00 e foi criado para subsidiar a negociação coletiva.

O INPC mede o custo de vida nas principais onze regiões metropolitanas do país para famílias com renda de 1 a 5 salários mínimos. Resulta do cruzamento de dois parâmetros: da pesquisa de preço de nove regiões de produção econômica com a pesquisa de orçamento familiar (POF) que abrange famílias com renda de 1 a 6 salários mínimos.

O IPCA é o índice utilizado pelo Banco Central como medidor da inflação oficial do país. A pesquisa é feita em nove regiões metropolitanas em famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos.



ACÓRDÃO
0124000-13.2008.5.04.0016 AP

Fl. 8

A variação dos índices depende de inúmeros fatores e, a cada período, conforme os rumos da economia, um ou outro índice parece mais favorável ao credor ou ao devedor. Assim, nos últimos doze meses (jul/2012-jul/2013), os mais importantes índices apontaram a seguinte inflação [2]:

<i>INDICE</i>	<i>INFLAÇÃO</i>
<i>IGP-M</i>	<i>5,18%</i>
<i>INPC</i>	<i>6,38%</i>
<i>IPCA</i>	<i>6,27%</i>
<i>ICV</i>	<i>6,63%</i>

Em artigo publicado na LTr de julho de 2013, César Reinaldo Offa Basile, sobre a mesma matéria, defende a aplicação do INPC como “...único índice capaz de recompor satisfatoriamente as perdas inflacionárias e devolver o poder aquisitivo da moeda nacional”. Aponta, ainda, o referido articulista, que outras leis, como por exemplo a 11.430 de 26.12.2006 (que acresceu os artigos 21-A e 41-A e deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8.213/1991) e a Lei 12.382 de 25.2.2011, que dispõe sobre diretrizes de valorização do salário mínimo, já lançam mão de tal indexador.

O ministro Castro Meira, do STJ, proferiu decisão na Execução em Mandado de Segurança nº 11.761 - DF(2008/0132683-2), em 27.5.2013 com o seguinte teor, examinando questão decorrente do posicionamento do STF: “Corretos são os cálculos



ACÓRDÃO
0124000-13.2008.5.04.0016 AP

Fl. 9

apresentados pela CEJU, porquanto, além de ter sido o IPCA-E o índice empregado na conta homologada, olvida-se a União de que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.357/DF, em 14.3.2013, declarou a inconstitucionalidade, por arrasto, das expressões “independentemente de sua natureza”(para efeito de correção monetária) e “índices oficiais de remuneração básica”, contidos no art.1º F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Significa dizer que, no tocante à correção monetária, mesmo a partir de julho/2009, continuará sendo adotado o IPCA-E-IBGE, e não mais o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

Destacamos, para fins de esclarecimento da referida decisão, que a pretensão deduzida pela União era no sentido de continuidade da aplicação da TR.

Assim, entre tantos índices, haverá de se eleger aquele que melhor reflita a perda do poder aquisitivo do credor trabalhista, tarefa urgente que está a exigir a reflexão e o debate de todos os operadores jurídicos e da comunidade trabalhista em geral.”
(grifou-se).

FILHO, João Ghisleni; VARGAS, Luiz Alberto de. "Atualização Monetária dos Créditos Trabalhista após a Extinção da TR" in *HS Editora Ltda.* (Porto Alegre) nº 357 (2013): 41-46.

Como já existe decisão judicial do STF declarando a inconsistência jurídica da adoção da TR como fator de atualização de débitos judiciais, bem como



ACÓRDÃO
0124000-13.2008.5.04.0016 AP

Fl. 10

a exigência normativa de substituição desse índice por outro que reflita precisamente a desvalorização da moeda em nome da preservação do direito subjetivo do credor e da eficácia das decisões judiciais, não há falar na aplicação da TR.

Neste sentido destaque-se o acórdão nº 0000479-60.2011.5.04.0231, julgado em 06.05.14, da lavra do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho, que se transcreve: "*... em que pese a existência de vários índices no mercado brasileiro (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, dentre outros), é adequado que se utilize o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, em razão da metodologia adotada para sua medição, qual seja, o índice mede o custo de vida nas onze principais regiões metropolitanas do país para famílias com renda entre 1 e 5 salários-mínimos (GHISLENI FILHO; VARGAS, op. cit., p. 45). Castro, Mattei e Reimann (op. cit., p. 106) informam que de acordo com as informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), de 2011, a remuneração média nacional ficava em R\$ 1.902,13, cerca de 3,5 salários-mínimos, o que situa-se na faixa em que calculado o INPC.*

Importante mencionar, também, que a legislação nacional já começa a adotar o mencionado índice com o objetivo de correção do valor da moeda. Nesse sentido, a redação do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 11.430/06, que estabelece o INPC como índice oficial de correção dos benefícios previdenciários. Da mesma forma, ainda no campo previdenciário, o índice de correção dos salários de contribuição (para apuração do cálculo dos benefícios) e a atualização dos valores pagos em atraso pela Previdência Social são feitos de acordo com o INPC (arts. 29-B da Lei nº 8.213/1991 e 31 da Lei nº 10.741/2003).



ACÓRDÃO
0124000-13.2008.5.04.0016 AP

Fl. 11

Conforme relatam Castro, Mattei e Reimann (op. cit., p. 107-108), o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), que acompanha as negociações salariais em todo o país, assevera que o INPC "é o indicador normalmente utilizado como referência nas negociações salariais.". Ghisleni Filho e Vargas (op. cit., p. 45), citando César Reinaldo Offa Basile, apontam, ainda, que a Lei nº 12.382, de 25-02-2011, ao dispor sobre diretrizes de valorização do salário-mínimo, também lança mão deste indexador.

De modo a garantir a segurança jurídica (sem aplicar nova orientação a situações pretéritas) e prestigiando a decisão do Supremo Tribunal Federal desde já, extraindo-se sua máxima eficácia (embora ainda não publicada em seu inteiro teor), a adoção do INPC como índice de correção monetária deve se dar a partir de 14-03-2013, data da conclusão do julgamento em razão de retificação da ata anterior, ou seja, da conclusão do julgamento no referido item em que o STF entendeu inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança," constante do § 12 do artigo 100 da Constituição."

Neste contexto, dá-se provimento ao agravo de petição da exequente para determinar que, a partir de 14-03-2013, a atualização dos débitos trabalhistas seja feita pelo INPC.

DT.

DEMAIS MAGISTRADOS:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0124000-13.2008.5.04.0016 AP**

Fl. 12

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4185.1514.2706.